



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.756 –
CLASSE 2ª – DELMIRO GOUVEIA – ALAGOAS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravantes: Marcos Antonio Silva e outro.

Advogado: Dr. Ailton Antônio de Macedo Paranhos.

Agravados: Marcelo Silva de Lima e outro.

Advogados: Dr. Felipe Rodrigues Lins e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES RECURSAIS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 6º, DA RES. TSE nº 21.477/2003. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 13 DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

Uma vez interposto o agravo, é inviável a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento deficiente.

A regra ínsita no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CARLOS AYRÉS BRITTO

– PRESIDENTE

JOAQUIM BARBOSA

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Marcos Antonio Silva e Adeilton Queiroz Mafra ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Marcelo Silva de Lima e José Ferreira de Oliveira, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do Município de Delmiro Gouveia/AL, nas eleições de 2004, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

Em 3.1.2006, a juíza eleitoral julgou procedente o pedido, para cassar os diplomas conferidos aos réus e aplicar, a cada um, multa correspondente a vinte mil Ufirs. Determinou, ainda, a imediata posse dos candidatos Marcos Antonio Silva e Adeilton Queiroz Mafra, segundos colocados naquele pleito (fl. 48).

Contra essa sentença, Marcelo Silva de Lima e José Ferreira de Oliveira impetraram mandado de segurança, alegando que a decisão seria teratológica por ter sido prolatada durante o recesso forense e sem que tivesse fluído o prazo para a apresentação de alegações finais pela defesa (fl. 36).

O Tribunal Regional Eleitoral concedeu a segurança vindicada, declarando a nulidade da sentença proferida na AIME, conforme a seguinte ementa (fl. 173):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO QUE SE APRESENTA TERATOLÓGICA. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Como ficou assentado no julgamento, por esta Corte Regional, do Mandado de Segurança nº 278, é plenamente cabível a impetração do *writ of mandamus* contra decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica e que possa resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos impetrantes.

2. Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recesso forense previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, equipara-se às férias, razão pela qual os prazos processuais devem ser suspensos. Sendo assim, o recesso suspende o prazo se este já houver iniciado, retomando o seu curso no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso; no caso do prazo ter seu termo inicial ou final no dia 20 de dezembro, o mesmo é prorrogado também para o primeiro dia útil posterior ao fim do recesso natalino.

3. O comportamento judicial que deixa transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais durante o recesso forense e prolata sentença dentro desse período, não observando, assim, a suspensão dos prazos processuais, mostra-se flagrantemente ilegal, não só por desrespeitar o que dispõe a Lei nº 5.010/66, mas principalmente por violentar os corolários constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Opostos embargos de declaração (fl. 195), foram rejeitados (fl. 206).

Marcos Antonio Silva interpôs, então, recurso especial. Sustentou a existência de dissídio pretoriano com os Acórdãos nºs 3.436 e 3.422 do TSE, 489 do TRE do Espírito Santo e 15.765 do TRE do Pará, e que o Tribunal *a quo* teria violado o art. 265 do Código Eleitoral e o art. 5º da Lei nº 1.533/51. Afirmou, em síntese, que não seria cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de ser atacada por recurso próprio e, ainda, que “[...] o alcance do termo *teratológico* não pode ser subjetivado a ponto de atingir sobremaneira aqueles atos judiciais eivados de pequenos vícios, passíveis de correção, e que não apresentam, verdadeiramente, caráter aberrativo” (fl. 218).

O recurso especial não foi admitido (fl. 279).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2), cujo seguimento foi negado pelo Ministro Cezar Peluso, relator que me antecedeu, por falta da procuração conferida ao advogado subscritor do recurso (fl. 108).

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que a parte agravante alega que, verificada a irregularidade da representação processual, deveria ter sido dada oportunidade ao agravante para sanar o defeito, na forma no art. 13 do CPC. Sustenta que a moderna concepção de direito processual teria mitigado o formalismo exacerbado em prol da efetiva prestação jurisdicional.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação do Plenário.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição do agravo. Tal peça deveria ter sido apresentada no momento da interposição do recurso, pois não se admite a posterior complementação de instrumento deficiente nesta Corte, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Res. TSE nº 21.477/2003¹.

Uma vez interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a conversão do feito em diligência para reparar a ausência da procuração.

Ademais, a regra ínsita no art. 13 do CPC não é aplicável às instâncias especiais. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Os artigos 13 do CPC e 662 do CC não viabilizam o conhecimento do recurso, pois não se aplicam a esta instância especial.

2. Iterativa a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que não deve ser conhecido o agravo de instrumento interposto sem o traslado da procuração. Precedentes: AgRg no Ag nº 6301/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.8.2006; AgRg no Ag nº 6001/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006.

3. Não há certidão nos autos atestando a existência de procuração arquivada em cartório.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não conhecido.” (Acórdão nº 8.588, Rel. Min. José Delgado, de 13.9.2007)

“Agravo regimental. Deficiência. Formação. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Advogado que substabelece o mandato. Arquivamento. Cartório. Ausência. Certidão. Autos. Recurso inexistente. Precedentes.

¹ “Art. 3º *Omissis*

[...]

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.”

1. Em face da ausência de procuração do advogado que substabelece mandato ao subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. É ônus do advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena de não-conhecimento de seu recurso.

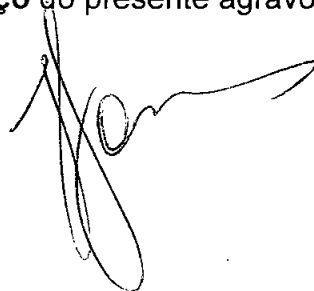
3. Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

4. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.477/2003, não é admitida a complementação do traslado do agravo de instrumento.

Agravo regimental não conhecido." (Acórdão nº 7.329, Rel. Min. Caputo Bastos, de 7.11.2006)

Acrescento que o agravo regimental é assinado pelo mesmo causídico que subscreveu o agravo de instrumento. Assim, deve ser tido como inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Do exposto, **não conheço** do presente agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 7.756/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravantes: Marcos Antonio Silva e outro (Adv.: Dr. Ailton Antônio de Macedo Paranhos). Agravados: Marcelo Silva de Lima e outro (Advs.: Dr. Felipe Rodrigues Lins e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>5.8.2008</u> fls. <u>5</u> .</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso F. de A.</u> lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Paulo Afonso F. de A. Analista Judiciário</small></p>
--